



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.236, DE 2023

(Do Sr. Tião Medeiros)

Altera a Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para elevar a segurança das etiquetas de bagagem

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1712/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2023

(Do Sr. TIÃO MEDEIROS)

Altera a Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para elevar a segurança das etiquetas de bagagem

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade alterar a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para elevar a segurança das etiquetas de bagagem com o objetivo de evitar que sejam adulteradas, trocas ou furtadas.

Art. 2º O artigo 234 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos sexto e sétimo.

“Art. 234.....

.....

§6º As etiquetas externas de identificação de bagagem deverão ser descartáveis, restando impossível sua reutilização após o rompimento do lacre, de forma a garantir a autenticidade e a integridade da propriedade pelo passageiro.

§7º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará a cominação de multa diária por infração aos preceitos deste Código, nos termos do art. 289.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Ao longo dos últimos anos o transporte aéreo de passageiros cresceu vertiginosamente em nosso País. De um total de 47 milhões de pessoas transportadas em





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2007, para cerca de 110 milhões antes da pandemia. Esse crescimento extraordinário do transporte aéreo no Brasil, infelizmente fez com que os ilícitos aumentassem significativamente.

Recentemente o País acompanhou o drama de duas passageiras brasileiras que embarcaram para a Alemanha e que ao chegar naquele país foram detidas, ficando presas por mais de um mês. A acusação era de que suas malas continham drogas ilícitas. Como se pôde observar em imagens gravadas por câmeras do aeroporto internacional de Guarulhos, São Paulo, o que houve foi uma troca nas etiquetas das bagagens, que foram recolocadas em outras malas que continham a droga. Felizmente as imagens foram feitas e enviadas pelo governo brasileiro às autoridades judiciais alemãs, que acabaram por libertar as passageiras.

Esse caso dramático nos fez refletir sobre a necessidade de encontrarmos mecanismos simples para tentar evitar que esse tipo de incidente se repita. Sendo assim, pensamos que as etiquetas de bagagem possam ser descartáveis, de modo que sua violação signifique a impossibilidade de reutilização. Poderia ser algo como as fitas utilizadas para identificação de pacientes de hospitais, ou até mesmo a utilizada para entrada em eventos. O importante aqui é assegurar que não seja possível fazer a troca de etiquetas, e que a tentativa esbarre em sua inutilização.

É patente que o operador aéreo deve garantir a proteção dos bilhetes, dos cartões de embarque, das etiquetas de bagagem e de quaisquer outros documentos relacionados ao embarque que estejam em sua posse, com o objetivo de evitar que sejam extraviados ou furtados, impossibilitando o seu uso por terceiros em atos de interferência ilícita. Dessa forma, as companhias aéreas devem se aliar a esse esforço de garantir aos seus clientes um transporte seguro, em todas as suas formas.

Diante dos argumentos expostos solicitamos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de junho de 2023.

Deputado **TIÃO MEDEIROS**

PP/PR





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 7.565, DE 19 DE
DEZEMBRO DE 1986
Art. 234, 289**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1986-12-19;7565>

FIM DO DOCUMENTO